



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11075.002526/2002-47  
**Recurso nº** 137.439 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.584  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO MARCOS LTDA.  
**Recorrida** DRF-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

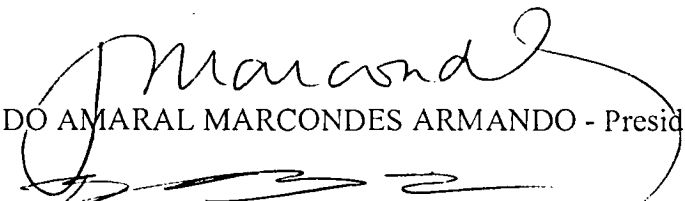
BENFEITORIA CONSTRUÍDA POR COOPERATIVA PARA ATENDER A SEUS ASSOCIADOS, FACILITANDO A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - APURAÇÃO DO VTN

Construção realizada por cooperativa agrícola para permitir ou facilitar a produção agropecuária por seus associados deve ser considerada benfeitoria excluída da apuração da base de cálculo (VTN) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos do art. 10, § 1º, "a", da Lei nº 9.393/96.

RECURO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR – DIAC/DIAT dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 46.696,69, referente ao imóvel rural denominado Barragem Sanchuri, com área total de 2.719,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.187.099-6, localizado no município de Uruguaiana – RS, conforme Autos de Infração de fls. 02 a 12, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 05, 10 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41 e 42.*

*Inicialmente, como consta no Termo de Verificação Fiscal e nos autos, a contribuinte foi intimada, em 22/10/2002, a apresentar matrícula e/ou certidão atualizada do imóvel com averbação da Reserva Legal, certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outros órgãos ligados à Preservação Ambiental, cópia da declaração, entre outros, com a finalidade de viabilizar os dados informados na declaração do ITR/1998.*

*Em atenção, a interessada havia informado a inexistência da Certidão do IBAMA e da averbação da Reserva Legal, uma vez que a própria matrícula já identifica a área inundada, que corresponde à benfeitoria da mesma, fl. 23, e juntou, entre outros documentos, a cópia da matrícula e recibo de entrega da declaração do ITR/1998, fls. 24 a 31.*

*Em 30/10/2002, foi intimada a apresentar os motivos que levaram a incluir o imóvel como isento do ITR, fl. 32.*

*Em resposta, após requerer dilação de prazo, em 29/11/2002, alegou que a inclusão do imóvel como isento do ITR nos períodos de 1998 a 2001 foi em razão de um entendimento equivocado ao interpretar a Lei. Anexou os documentos de fls. 35 a 40, entre eles: cópia das declarações dos exercícios de 1998 a 2001 e laudo técnico, no qual se informam as existências 2.711,0 hectares de barragem, 8,0 hectares de benfeitorias, tais como: instalações, escritório administrativo, casa de máquinas, levantes, valos, bem como o Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 650,00 o hectare.*

*Com a aceitação do laudo foram considerados os 2.711,0 ha da represa como benfeitorias, porém, não úteis e necessárias conforme requer o artigo 10, IV da lei nº 9.393/1996, os quais representam a principal fonte de rendimentos da propriedade, com a finalidade de fornecer água para áreas de terceiros, de lavoura com arroz irrigado por inundação, sendo, portanto, considerado como área explorada com*

*atividade agrícola e, conseqüentemente, tributada pelo ITR. Os 8,0 hectares de benfeitorias, úteis e necessárias, foram excluídos da área total do imóvel passível de exploração. Também foi considerado como valor total do imóvel R\$ 3.534.700,00, e das benfeitorias (represa, estradas, levantes...) R\$ 1.767.350,00 e o Valor da Terra Nua – VTN tributável R\$ 1.767.450,00.*

*Com base nessas aceitações, apurou-se 100,0% de Grau de Utilização e com a aplicação da alíquota mínima de 0,30% calculou-se o crédito tributário lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada foi dada em 23/12/2002, fl. 04.*

*Tempestivamente, em 21/01/2003, o auto foi impugnado, fls. 46 a 50. Em resumo alegou-se o seguinte:*

*O enquadramento da cooperativa como isenta foi, realmente, por interpretação equivocada.*

*Apesar de tratar-se de uma cooperativa de produção oriunda de um assentamento de reforma agrária, as cumulatividades dos demais itens previstos na lei nº 9.393/1996 não são atendidos pela cooperativa para efetiva isenção.*

*Os dois últimos itens, apesar de previstos na lei, ferem o princípio constitucional da liberdade da propriedade, inclusive da produtividade, interesse maior da lei.*

*Comenta sobre os requisitos necessários para obtenção da isenção, como não possuir imóvel urbano, dizendo estar afrontando a Constituição e o bem estar social familiar.*

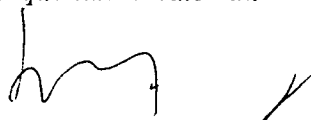
*Explica a origem da cooperativa e do Órgão que exigiu sua constituição, mencionando a organização e ordenamento da irrigação das lavouras de arroz de seus associados.*

*Menciona o objetivo da continuidade das atividades produtivas, bem como reitera a respeito dos requisitos da lei quanto à fração ideal por família assentada, afirmando que a limitação de 30,0 ha é uma heresia e uma incoerência da lei, pois, produzir arroz irrigado em somente essa dimensão de área é uma limitação inconstitucional, antiprodutiva, bem como ser privado de possuir outro imóvel urbano também afronta aos direitos constitucionais.*

*Com relação à dimensão da propriedade nada tem a comentar, porém, quanto ao fornecimento de água para os associados a cooperativa tem capacidade máxima para irrigar até 4.500,0 ha e não os 6.000,0 como entende o fiscal no termo de verificação.*

*A barragem é uma benfeitoria útil e indispensável ao armazenamento da água, um dos insumos para o plantio do arroz irrigado.*

*A água armazenada em uma represa está para o arroz assim como o pasto plantado está para a alimentação e engorda dos animais, e se a área de pasto é excluída do valor do cálculo, porque não o valor da terra alagada não terá a mesma acolhida.*



*Os 8,0 hectares distribuídos entre as instalações de levantes, parte de valos, galpão, oficina, casa de motores, casa do caseiro e a própria sede, esta também deverá ser excluída para tal cálculo do valor da terra nua.*

*A barragem é uma benfeitoria útil prevista em lei e no estatuto da terra, decreto 59.443, artigo 24, item 2, lei nº 4.504, princípios e definições seção IX, obras de infra-estrutura artigo 89.*

*Concorda com o valor atribuído ao imóvel, porém, discorda quanto à destinação de 50,0% para as benfeitorias e 50,0% como se terra nua fosse, pois, entende assim não ser, indicando a leitura da pergunta 233 do manual: Perguntas e Respostas do exercício 2001.*

*Discorda do enquadramento como atividade aquícola mencionando a definição da mesma, atividade esta nunca exercida pela cooperativa.*

*A atividade atribuída vem em conflito com a própria lei, que tem a intenção de promover a produção beneficiando com o decréscimo tributário para áreas produtivas e o acréscimo para as que pouco ou nada produzam.*

*Repete que a dimensão de 6.000,0 ha de água armazenada não condiz com a realidade, pois, a represa é para no máximo 4.500,0 ha e quanto ao fornecimento de água remunerado este termo diverge, pois, na realidade existe suporte por parte do beneficiário com as despesas que vier a sofrer.*

*O fiscal teve a intenção nítida de onerar a cooperativa com um tributo que não lhe cabe, em virtude da própria lei definir barragem como benfeitoria útil e indispensável à produção rural, porquanto seu valor deverá ser excluído para apurar o VTN.*

*Após outras argumentações finaliza requerendo a total improcedência do lançamento, até mesmo sem o julgamento de mérito, com conseqüente arquivamento, bem como requer a aceitação de apresentação das declarações retificadoras, com fundamento na lei e na IN/SRF nº 60 de 2001, artigos 36 e 38.*

*Instruem a impugnação os documentos de fls. 51 a 62, entre eles: cópia de dispositivo legal a respeito do cálculo do VTN; de declarações atestando ser a atividade da cooperativa o fornecimento de técnica e adequação das águas no setor da orizicultura; de folha de dicionário onde se destacam os significados ligados ao termo aquítico e; da lei que define os tipos de benfeitorias.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 5.846, de 20/05/2005, fls. 65/72.

Às fls. 75 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e depósito extra judicial de fls. 76/84, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a discussão gira em torno da tributação de uma barragem que a recorrente utiliza para fornecer água à terceiros.

A recorrente entende não deva ser tributada tal área, por ser uma benfeitoria útil, enquanto a decisão recorrida entende que sim, haja vista ser tirado proveito econômico desta atividade.

Com a devida vênia á irresignação da contribuinte, entendo não mereça razão.

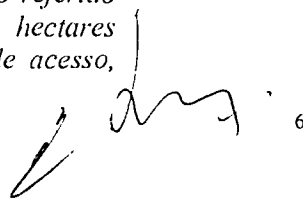
Neste sentido, bem dispôs a decisão recorrida:

*A impugnação, além das alegações preliminares superadas, em síntese questiona três aspectos do lançamento, os quais são:*

- a)- o VTN;*
- b)- a desconsideração das benfeitorias por ela entendida como úteis e necessárias para sua atividade e;*
- c)- o enquadramento de sua atividade como aquícola.*

*Relativamente ao VTN o questionamento é totalmente improcedente, pois, a autoridade fiscal considerou, exatamente, o valor fornecido pela interessada através do laudo técnico de fl. 39, no qual o VTN por hectare foi informado como sendo R\$ 650,00; valor este que multiplicado pela quantidade de hectares da propriedade, 2.719,0 ha, corresponde a R\$ 1.767.350,00, como consta do lançamento. Ou seja, o valor constante do laudo, já é o líquido do VTN, não há que se falar em deduzir valor de benfeitorias, o que seria cabível, caso tivesse sido avaliado o imóvel como um todo, ou seja: Terra Nua, culturas, benfeitorias, etc. O que o fiscal fez neste caso, foi apenas uma operação inversa para chegar ao valor total do imóvel, não informado pela interessada, partindo do VTN constante do laudo. Neste aspecto a posição da contribuinte demonstra-se incoerente, pois, concorda com o valor total do imóvel considerado pela fiscalização e o VTN foi ela mesma quem informou através de laudo, entretanto, pretende excluir valores das benfeitorias que nem haviam constado daquele laudo, muito menos acompanhado de documentos comprobatórios.*

*No que se refere às benfeitorias, a interessada reclama que não foram consideradas como um todo. Não observou que quando da apuração do VTN pelo fiscal, apesar da forma invertida, do valor total do imóvel descontou exatamente o valor das benfeitorias para apurar o referido VTN. Essas benfeitorias foram as constantes dos 8,0 hectares informados pela contribuinte, tais como: valas, estradas de acesso,*



*levantes, etc. A interessada, apesar de não apresentar o valor, pretende seja excluído do valor total do imóvel a barragem, por entender ser benfeitoria útil.*

*De fato que, no sentido lato, a barragem é uma benfeitoria útil. Entretanto, no sentido estrito para o ITR, benfeitorias úteis e necessárias são aquelas construídas para beneficiar com exclusividade a produtividade do imóvel, e não para terceiros. Por exemplo, se essa barragem fosse para geração de energia para consumo na propriedade, ou mesmo para fornecimento das águas, mas somente para a atividade agrícola exercida na área da propriedade onde foi construída, e não para fora da mesma, seria, sim, benfeitoria útil e necessária. No presente caso a produção da benfeitoria diretamente está sendo comercializada e, assim, não é contemplada como benfeitoria útil, no sentido estrito. As legislações citadas como base de sustentação dos argumentos deste item em nada se contrapõe ao lançamento. Nelas apenas são mencionadas as infra-estruturas necessárias para implementação da reforma agrária. A pergunta nº 233 do manual Perguntas e Resposta do exercício 2001 apenas mostra como calcular o VTN, dado este que, como vimos, foi fornecido pela interessada. Na realidade, neste item, nem seria necessário constar do auto o valor total do imóvel e excluir as benfeitorias, pois, como visto, o laudo trazido aos autos já informou o VTN, não era mais preciso apurar.*

*Apenas como comentário a respeito da analogia feita pela interessada entre a água represada estar para o arroz como o pasto está para o gado, é importante esclarecer que, se o arroz fosse produzido na propriedade, a barragem seria, como acima explicado, benfeitoria útil e necessária, mas, como a água está sendo vendida para outra propriedade, então ela já é o próprio principal produto, produzido na área da barragem, sendo, assim, diferentemente do que ocorre com o pasto nas propriedades pecuárias, pois, ele serve para alimentar o gado existente do imóvel, que em última análise, é o produto principal e não o pasto.*

*No que tange ao enquadramento da atividade da interessada como aquícola, em princípio, salvo melhor juízo, a interessada estaria certa em seu reclamo, pois, de fato, não produz produto aquícola, como também não produz produtos agrícolas, como por exemplo: arroz. Ela produz e vende, sim, água, para irrigação de plantação de arroz de terceiros. Ou seja, a sua atividade é diversa à da rural, semelhante à de hidrelétrica, que fornece energia produzida pela água, como consta da pergunta 195 do manual de Perguntas e Respostas juntada pela própria interessada, fl. 60. Porém, o enquadramento como aquícola, talvez equivocada, em nada prejudica ou beneficia a contribuinte e/ou o Erário Público, pois, toda a área em questão foi, da mesma forma, considerada como utilizada, com 100,0% de Grau de Utilização – GU, bem além do necessário superior aos 80,0% para utilização da alíquota mínima. Ou seja, para este caso específico, tanto faz qualquer atividade desenvolvida na propriedade, pois, está na sua produtividade máxima e alíquota de imposto mínima. Além disso, só mesmo a isenção, que como vimos, não contempla a cooperativa em análise. Aliás, se fosse enquadrar em outro tipo de atividade, talvez o GU*

*estaria vinculado à produtividade e, possivelmente, a alíquota não seria a mínima. Nesta questão, inclusive, a interessada reclama que a capacidade de irrigação de 6.000,0 ha considerada pelo fiscal está incorreta, pois, seria apenas de 4.500,0 ha. Ora, quanto maior for essa capacidade é melhor para a contribuinte, pois, a sua produtividade aumentada ajuda no aumento do GU, que significa menor alíquota e, conseqüentemente, menos imposto.*

*Desta forma os reclamos em tela são todos improcedentes. Os dois primeiros, VTN e benfeitorias úteis, estão conforme os comprovantes apresentados e a legislação. O terceiro, atividade aquícola, em nada modificará o enquadramento em atividade diversa à da rural, pelo contrário, como acima mostrado, talvez influenciaria negativamente quanto ao GU, o qual, possivelmente, estaria sujeito a índice de produtividade.*

*Resumindo: A interessada, equivocadamente, como ela mesmo informou, declarou o seu imóvel como isento, não retificou mesmo quando da intimação para prestar informações a respeito do ITR/1998, pelo contrário, acabou informando que não só em 1998 declarou errado, mas, até 2001. A autoridade fiscal, por obrigação, efetuou os lançamentos com base nos documentos apresentados, especialmente a matrícula do imóvel e o laudo técnico, que forneceram as informações da existência da barragem e o VTN. Esse lançamento foi com a consideração máxima do Grau de Utilização – GU (100,0%) e alíquota de cálculo mínima aplicada ao VTN informado, apurando-se, assim, um valor mínimo de imposto, fato que contraria a alegação da interessada de que o fiscal teve a intenção nítida de onerar a cooperativa com um tributo que não lhe cabe. E, finalmente, talvez apenas a atividade executada na propriedade é que estaria incorreta, mas que, como já explicado, em nada prejudica ou beneficia o fisco ou a contribuinte. Aliás, se fosse enquadrado em outra atividade, possivelmente, iria prejudicar.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator



## Voto Vencedor

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Redatora Designada

A interessada pretende que, para efeito de apuração da área sobre a qual incidirá o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, seja **excluído do valor total** do imóvel a barragem, por entender ser ela benfeitoria útil. Argumenta a Contribuinte que ela não exerceria atividade econômica na barragem, uma vez que, por ser cooperativa, não possui finalidade lucrativa.

Primeiramente, observo que a exploração econômica da barragem no caso concreto não é aquícultura.

A atividade de aquícultura é eminentemente rural, em razão do tipo de produto e modo de produção adotado nessa atividade. De fato, para fins de aplicação do Direito Agrário e do Trabalho, define-se aquícultura como:

*1. Cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida. É, portanto, o cultivo de animais aquáticos, incluindo peixe, molusco, crustáceo e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água. 2. Tratamento dos lagos, rios e esteiros para que haja uma boa produção piscatória.<sup>1</sup>*

A aquícultura é considerada como atividade de produção de organismos vivos, por meio do cultivo. Para a realização de aquícultura, portanto, o homem atua como facilitador das condições necessárias para a criação, engorda e aproveitamento humano de tais organismos, sem, com isso, transformar esses organismos. Na aquícultura não há, portanto, “engenho humano, criação de algo por obra do homem”<sup>2</sup>, como ocorre na atividade industrial.

No caso concreto, não se trata de aquícultura, na medida em que não há cultivo de organismos vivos. A atividade desempenhada pela Contribuinte é de captação de água para irrigação, tão somente. Na verdade, essa atividade não é classificada como agropecuária *strictu sensu*, conforme prevê o CNAE 2.0, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que classifica a captação de água da irrigação como atividade “a parte”, nestes termos:

|          |               |                                                                  |
|----------|---------------|------------------------------------------------------------------|
| Seção:   | E             | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO |
| Divisão: | 36            | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA                      |
| Grupo:   | 360           | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA                      |
| Classe:  | <b>3600-6</b> | <b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>               |

---

**Esta classe contém as seguintes subclasses:**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| 3600-6/01 | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA |
| 3600-6/02 | DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES          |

---

**Notas Explicativas:**

**Esta classe compreende:**

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionários Jurídico. vol. 1. A-C, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 290.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionários Jurídico. vol. 2. D-I, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 960.

- a captação de água de chuva, rios, lagos, fontes, do subsolo, etc.
- o tratamento e purificação da água para fins de abastecimento, tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do pH e fluoretação
- a armazenagem em reservatórios e a distribuição de água através de uma rede permanente de linhas, tubulações e dutos (instalações de infra-estrutura)
- a operação de canais de irrigação

**Esta classe compreende também:**

- a dessalinização de água do mar ou águas subterrâneas para a produção de água como principal produto de interesse
- a distribuição de água tratada (potável) através de caminhões
- o transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa

O fato da atividade de captação de água para irrigação não ser considerada atividade agropecuária *strictu sensu* não significa, contudo, que a barragem não possa ser considerada como benfeitoria útil e necessária. Pelo contrário. A atividade desenvolvida na barragem é diretamente relacionada à produção agropecuária, sendo indispensável para facilitar a produção agrícola. Por isso, insere-se na exceção do art. 10, § 1º, "a" da Lei 9.393/96: exclui-se do valor do imóvel, para fim de cálculo do ITR, as benfeitorias úteis e necessárias.

De fato, a água da barragem é utilizada para possibilitar a melhor realização da cultura agrícola. É indiferente o fato de que a água é utilizada para viabilizar a produção da pessoa jurídica da cooperativa, e não dos produtores rurais diretamente, pois é incontroverso que ela se dirige à produção agrícola dos associados à Cooperativa. Depreende-se, portanto, que a barragem em exame foi construída em decorrência do trabalho em conjunto dos agricultores locais, cooperativados, que se uniram para construir tal benfeitoria em torno de pessoa jurídica especialmente construída para ajuda mútua. Frise-se que, por sua própria natureza jurídica de cooperativa, não poderia a Contribuinte exercer outra atividade senão de prestar serviços a seus associados, por meio de cooperação mútua de bens e serviços. Veja-se nesse sentido o art. 4º da Lei nº 5.764/71:

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

*I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;*

*II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;*

*III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;*

*IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;*

*V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;*

*VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;*

*VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

*VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;*

*IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;*

*X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;*

*XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços." (destacou-se)*

Cumpre destacar que o art. 10, § 1º, I, "a", da Lei nº 9.393/96 não exige que a benfeitoria tenha sido construída para uso próprio para que seja excluída do VTN. É necessário, apenas, que a construção seja meio para facilitar a produção (ex.: armazéns, galpões), e não instrumento direto de produção (ex.: terras, áreas de pastagens). Assim, a barragem somente poderia ser excetuada da regra do art. 10, § 1º, "a", da Lei nº 9.393/96, se, por exemplo, a água retirada da barragem fosse vendida para irrigação a terceiros, com o objetivo de lucro, pois nessa hipótese se estaria extraindo vantagem financeira diretamente da barragem, e não da produção decorrente da irrigação por ela facilitada. Entretanto, neste caso, a água da barragem é retirada da propriedade da Contribuinte sem finalidade de lucro, uma vez que a contribuinte é uma cooperativa que, por sua própria natureza, não pode operar com lucro quando dirigidos os seus serviços a seus associados. Diz o art. 3º da Lei nº 5764/71: "*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*" (destacou-se)

Isso posto, tem-se que a água é destinada aos cooperados, ou seja, à satisfação dos objetivos institucionais da Contribuinte e à produção agrícola. Satisfaz, portanto, a *mens legis* da Lei do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR que, como forma de incentivo à modernização agrícola, visa não tributar as benfeitorias que tem por objetivo modernizar a agropecuária do campo, maximizando a produção. Essa é, precisamente, a hipótese dos autos, na qual os cooperados uniram-se para construir benfeitoria para irrigação.

Pelo exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Redatora Designada